SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237391 - SC (2026/0154683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO DIOGO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CORRUPÇÃO DE MENORES. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há litispendência entre a presente ação penal e processo anterior envolvendo o agravante; (ii) estabelecer se o juízo que proferiu a sentença era competente para o julgamento da causa em razão da conexão probatória; e (iii) determinar se a pretensão absolutória por insuficiência de provas pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da litispendência exige a presença simultânea de identidade de partes, pedido e causa de pedir, não bastando a mera proximidade fática entre as ações penais.

4. A ação penal anterior destinada à apuração da participação em organização criminosa possui objeto e causa de pedir distintos da presente ação, que versa sobre os crimes autônomos de lesão corporal grave e corrupção de menores, afastando a alegação de litispendência e de bis in idem.

5. A competência da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis decorre da conexão probatória prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Resolução TJ n. 06/2018, diante da vinculação dos delitos ao contexto de atuação da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC. A reunião dos processos perante o juízo especializado assegura a unidade da prestação jurisdicional e evita decisões conflitantes, sem ofensa às regras do juiz natural.

Documento eletrônico VDA59915842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 824383ff-b18b-41b1-a228-39b4ab6ee592

6. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 824383ff-b18b-41b1-a228-39b4ab6ee592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237391 - SC (2026/0154683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO DIOGO MARTINS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CORRUPÇÃO DE MENORES. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há litispendência entre a presente ação penal e processo anterior envolvendo o agravante; (ii) estabelecer se o juízo que proferiu a sentença era competente para o julgamento da causa em razão da conexão probatória; e (iii) determinar se a pretensão absolutória por insuficiência de provas pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da litispendência exige a presença simultânea de identidade de partes, pedido e causa de pedir, não bastando a mera proximidade fática entre as ações penais.

4. A ação penal anterior destinada à apuração da participação em organização criminosa possui objeto e causa de pedir distintos da presente ação, que versa sobre os crimes autônomos de lesão corporal grave e corrupção de menores, afastando a alegação de litispendência e de bis in idem.

5. A competência da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis decorre da conexão probatória prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Resolução TJ n. 06/2018, diante da vinculação dos delitos ao contexto de atuação da organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense – PGC. A reunião dos processos perante o juízo especializado assegura a unidade da prestação jurisdicional e evita decisões conflitantes, sem ofensa às regras do juiz natural.

Documento eletrônico VDA59651614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: af97c7b0-ee63-420f-8b38-b0fdfc434d97

6. A pretensão absolutória fundada na alegada insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO DIOGO MARTINS contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, a ocorrência de litispendência entre ações penais, a incompetência absoluta do juízo prolator da sentença e a insuficiência probatória para a condenação. A defesa reitera o argumento que a decisão agravada ignorou elementos dos autos que comprovariam a identidade de causas, bem como defende que a análise da suficiência probatória não demandaria o reexame de fatos e provas, mas a correta revaloração jurídica dos elementos já delineados no acórdão

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 763-771).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 129, §1º, inc. III, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/199, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em suma porque, a mando de líderes da organização criminosa Chelsea1, subgrupo do Primeiro Grupo Catarinense (PGC), induziu um menor a efetuar disparos de arma de fogo nas mãos da vítima Vinicius Oliveira do Vale, como castigo pessoal por um furto cometido na região, resultando-lhe em lesões corporais graves.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, concluindo nos seguintes termos (fls. 763-771):

> *Analisando as razões transcritas, observa-se que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que exige a estrita tríplice identidade — mesmas partes, pedido e causa de pedir — para o reconhecimento da litispendência.*
> *Como bem delineado na origem, as ações penais possuem objetos distintos. Enquanto o feito anterior apurava a participação em organização criminosa, utilizando o episódio apenas para demonstrar o vínculo associativo, a*

Documento eletrônico VDA59651614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: af97c7b0-ee63-420f-8b38-b0fdfc434d97

presente demanda imputa a prática autônoma de lesão corporal grave e corrupção de menores, com causas de pedir distintas.
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao afirmar que a mera proximidade contextual não autoriza a litispendência quando as imputações são independentes, com elementos objetivos e subjetivos específicos que demandam instrução própria. Cada delito protege bens jurídicos diversos, impossibilitando a configuração de bis in idem e tornando autônoma a persecução penal em relação a cada capitulação jurídica, o que afasta a pretensão defensiva de nulidade.
[...]
A preliminar de incompetência foi corretamente afastada pelo acórdão recorrido, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ao reconhecer a conexão probatória entre este feito e a condenação anterior do recorrente por integrar organização criminosa.
Conforme delineado no acórdão recorrido, nos termos da Resolução TJ n. 06/2018 e do art. 76, III, do CPP, a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis detém competência para julgar crimes cometidos por integrantes do denominado Primeiro Grupo Catarinense quando o delito comum está intrinsecamente vinculado ao contexto da organização, cuja estrutura e atuação já foram objeto de decisão judicial.
Essa unificação visa evitar decisões conflitantes e assegurar o juízo natural para ilícitos complexos, não havendo falar em interpretação extensiva ou violação aos artigos 76, 78, II, "c", e 83 do CPP, mas na correta aplicação das regras de conexão e prevenção para a unidade da prestação jurisdicional.
[...]
No tocante à alegada violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial é inadmissível, uma vez que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação se amparou exclusivamente em elementos da fase inquisitorial, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
O Tribunal a quo, soberano na análise da prova, concluiu pela suficiência do acervo probatório para a condenação, alicerçando-se em conjunto que integrou elementos colhidos na fase inquisitorial e ratificados por depoimentos judiciais coerentes, que não deixam margem a dúvidas sobre a autoria delitiva, o que impede a revisão da decisão nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Razão não assiste ao agravante quanto às preliminares de litispendência e incompetência do Juízo.

Conforme delineado no acórdão recorrido, não há a necessária tríplice identidade a ensejar a litispendência, pois enquanto o feito anterior tratou da participação em organização criminosa, a presente ação penal apura a prática autônoma de lesão corporal grave e corrupção de menores, tratando-se de objetos e causas de pedir distintos que não se confundem pela mera proximidade contextual dos fatos. Nesse sentido (AgRg no RHC n. 229.663/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Documento eletrônico VDA59651614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: af97c7b0-ee63-420f-8b38-b0fdfc434d97

Quanto à alegada incompetência do juízo, o acórdão seguiu a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a conexão probatória.

A competência da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, amparada pela Resolução TJ n. 06/2018 e pelo art. 76, III, do CPP, justifica-se pelo fato de os delitos terem sido cometidos no contexto de atuação da organização criminosa PGC, cuja estrutura e a vinculação do ora agravante já haviam sido previamente reconhecidas em outro processo judicial, garantindo-se, assim, a unidade do juízo natural para ilícitos complexos.

Nessa linha:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação de recorrente pelo crime de associação criminosa armada, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com pena redimensionada para 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e afastamento da perda do cargo público. II. Questão em discussão 2. Há diversas questões em discussão: (i) saber se houve incompetência do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas para julgar o caso; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de acesso integral aos autos da medida de interceptação telefônica; (iii) saber se há insuficiência probatória para a condenação e se a conduta do recorrente se enquadra no delito de associação criminosa armada; (iv) saber se é cabível a desclassificação para associação criminosa simples; (v) saber se há necessidade de reforma do processo dosimétrico; (vi) saber se é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e (vii) saber se houve violação ao art. 28-A do CPP pela ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal. III. Razões de decidir* ***3. A competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas foi corretamente reconhecida, considerando a conexão probatória entre os crimes apurados e a organização criminosa maior.*** *[...] IV. Dispositivo e tese 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...]. (AgRg no R Esp n. 2.178.023/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026. grifamos).*

Por fim, quanto ao mérito, a pretensão absolutória por insuficiência de provas encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 deste Tribunal.

O Tribunal local, soberano na análise do acervo, fundamentou a condenação em um conjunto probatório firme, que incluiu declarações espontâneas da vítima, ratificadas por depoimentos coerentes de agentes públicos colhidos sob o crivo do contraditório, sendo descabido nesta instância excepcional o revolvimento fático necessário para rever a conclusão pela autoria e materialidade delitivas. Nesse sentido

Documento eletrônico VDA59651614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: af97c7b0-ee63-420f-8b38-b0fdfc434d97

AgRg no AR Esp n. 2.970.344/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: af97c7b0-ee63-420f-8b38-b0fdfc434d97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.237.391 / SC

Número Registro: 2026/0154683-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121238820188240023 082018002857121 121238820188240023 82018002857121

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRO DIOGO MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ABEL GONCALVES PEREIRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO DIOGO MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 8c92c170-3a03-4aba-8fe3-20344619a309

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 8c92c170-3a03-4aba-8fe3-20344619a309